



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 341/2025, que “Dispõe sobre a elaboração, publicação e divulgação do Calendário Oficial do Município de Contagem”, de autoria do Vereador Pastor Itamar.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a elaboração, publicação e divulgação do Calendário Oficial do Município de Contagem” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Além disso, a proposição encontra fundamento no direito constitucional à informação nos termos do art. 5º, inciso XIV e XXXIII, vejamos:

Art. 5º (...)

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

De mais a mais, o art. 37 caput e §3º inciso II, da Constituição Federal prevê a publicidade como princípio a ser seguido por qualquer dos Poderes, notemos:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Nessa Senda, a Lei Orgânica do Município de Contagem também traz, em seus artigos 4º, inciso I, e 24 caput, em atendimento ao princípio da publicidade, da transparência e do direito à informação como preceito a ser observado, vejamos:

Art. 4º São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, administrando com transparência de seus atos e ações, com moralidade, com participação popular nas decisões e com a descentralização administrativa;

Art. 24 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)

EMENDA 01:

Art. 1º- Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 341/2025:

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 341/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2025.



ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA - "GEGÊ MARRECO"
PRESIDENTE SUPLENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE

ITAMAR DOS SANTOS DA SILVA - "PASTOR ITAMAR"
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA - "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR


RODRIGO DO NASCIMENTO - "RODRIGO DO POSTO"
RELATOR SUPLENTE